



ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 1625/2026

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o estatuto dos servidores da Guarda Municipal de São Gonçalo.

Art. 2º. A Guarda Municipal de São Gonçalo será composta por grupamentos armados que atuarão no patrulhamento ostensivo, preventivo e comunitário da cidade.

Art. 3º. O Guarda Municipal utilizará identidade funcional, com indicação do Porte SINARM, quando autorizado.

Art. 4º. Não haverá concessão do porte de arma de fogo para os agentes da Guarda Municipal sem avaliação psicológica e habilitação prévia.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. A Guarda Municipal é uma instituição pautada na hierarquia e disciplina, uniformizada e tem como competência:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e

XIX - realizar policiamento ostensivo comunitário.

§ 1º A Guarda Municipal terá seus grupamentos armados de forma fracionada, visando garantir a avaliação psicológica prévia e capacitação integral dos seus agentes, observada a manutenção das atividades ordinárias do município.

§ 2º É dever do servidor exercer as competências previstas neste artigo, independentemente do Grupamento em que esteja lotado, desde que previamente capacitado para atuar, de acordo com a especificidade de cada setor.

Art. 6º. Os servidores da Guarda Municipal estão sujeitos a assumir serviço em qualquer parte do Município que demande a atuação da Guarda Municipal de São Gonçalo, mediante planejamento operacional prévio, podendo ser alterado a qualquer tempo visando a melhor adequação do serviço ordinário.

Art. 7º. Grupamento Armado é um modelo de policiamento ostensivo comunitário, atuante na circunscrição municipal, mediante planejamento prévio, para o patrulhamento iminentemente preventivo, atendimento das ocorrências com as quais deparar ou para as quais for solicitado, além de prestar apoio às outras unidades de atendimento da instituição, motorizada ou não, bem como às polícias estadual e federal, ao Ministério Público e aos órgãos locais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sempre que solicitado.

Art. 8º. Os Grupamentos Armados deverão ter capacitação anual de, no mínimo, 80 (oitenta) horas aulas, divididas em aulas teóricas e práticas, de acordo com as exigências da Polícia Federal.

Art. 9º. Os Grupamentos Armados ficarão subordinados diretamente ao Secretário da Pasta em que a GMSG estiver vinculada, ao Inspetor Geral da Guarda Municipal e ao Superintendente Operacional.

§ 1º A supervisão dos Grupamentos Armados ficará a cargo, exclusivamente, dos Chefes de plantão e dos supervisores;

§ 2º A fiscalização dos grupamentos armados será realizada pela Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 10. As viaturas utilizadas pelos integrantes dos Grupamentos Armados deverão seguir a padronização específica, a ser regulamentada.

Art. 11. Os servidores que portarão arma de fogo em serviço utilizarão uniforme específico a ser regulamentado, sendo vedado o uso deste uniforme nos demais grupamentos, sob pena de falta grave.

Art. 12. É considerada falta grave deixar de utilizar o uniforme específico para a atuação nos Grupamentos Armados.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 13. Os Grupamentos Armados atuarão exclusivamente nas áreas de maior fluxo de pessoas, nos principais pontos turísticos, nos centros comerciais, nas praças, assim como todos os bens comuns, especiais e dominiais, previamente delimitadas por meio de ato normativo.

§ 1º É vedada a atuação dos Grupamentos Armados nas áreas não delimitadas, salvo quando expressamente autorizada pelo Inspetor Geral da Guarda Municipal ou pelo Secretário da Pasta a que a Guarda Municipal estiver subordinada, preferencialmente com o apoio da Polícia Militar.

§ 2º Para fins disciplinares, é considerada falta grave o descumprimento do § 1º do artigo 13 desta Lei.

Art. 14. Os Guardas Municipais estão sujeitos, como decorrência dos deveres e das obrigações de suas atividades, a servir em qualquer parte do território municipal e a frequentar cursos ou estágios em qualquer Estado da Federação ou no Exterior.

Art. 15. A mudança de setor, regimes de escalas e forma de execução do serviço é atividade administrativa que se realiza para atender à necessidade do serviço.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei poderão ser flexibilizadas para atender necessidades excepcionais, quando for



possível conciliá-las com as exigências do serviço.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO, CARGA HORÁRIA, ESTABILIDADE E
READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. São requisitos básicos para investidura em cargo público de Guarda Municipal II:

I – ser brasileiro;

II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV – ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e máxima de 35 anos;

V – ter altura mínima de 1,60m, para agentes do sexo masculino, e ter altura mínima de 1,55m para agentes do sexo feminino;

VI – estar em pleno gozo de saúde física e mental;

VII – não estar impedido de assumir cargo público;

VIII – ser possuidor do diploma (ou certificado) de conclusão do ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC;

IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo na categoria AB, AC, AD ou AE;

X – não possuir antecedentes criminais, e

XI – aprovação prévia em concurso público.

Art. 17. São requisitos básicos para concorrer a promoção no cargo de Guarda Municipal primeira classe:

I – ser possuidor do diploma (ou certificado) de conclusão de Nível Superior referente ao cargo indicado, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC, nas áreas de interesse da Guarda Municipal;

II – ter progredido ao menos duas referências na Classe, e

III – média ponderada na avaliação anual superior a cinco pontos.

§ 1º Serão consideradas como áreas de interesse da instituição:

- a) Direito;
- b) Criminologia;
- c) Administração/Gestão Pública;
- d) Educação Física;
- e) Gestão Ambiental/ Biossistemas;
- f) Engenharia Ambiental;
- g) Enfermagem;
- h) Segurança Pública;
- i) Pedagogia;
- j) Letras;
- k) Jornalismo;
- l) Relações Públicas;
- m) Gestão pública, em trânsito, mobilidade urbana ou equivalente;
- n) Logística;
- o) Tecnologia de Informação, e
- p) Estatística.

§ 2º Outras áreas poderão ser deferidas, de acordo com a evolução da instituição, mediante avaliação da Comissão de Promoção, ou Comissão equivalente.

Art. 18. São requisitos básicos para concorrer à promoção no cargo de Guarda Municipal Subinspetor:

I – ser possuidor do diploma de conclusão de Pós-Graduação (ou certificado), de conclusão de curso, acompanhado de histórico, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC nas áreas de interesse da Instituição;

II – ter progredido ao menos duas referências na Classe, e

III – ter média ponderada na avaliação semestral superior a cinco pontos.

§ 1º Serão consideradas como áreas de interesse da instituição:

- a) Jurídica;
- b) Criminologia;
- c) Ambiental/Biossistemas;
- d) Segurança Pública;
- e) Pedagogia;
- f) Letras;
- g) Jornalismo;

h) Administração Pública;

i) Educação Física;

j) Enfermagem;

k) Gestão ambiental

l) Gestão pública em trânsito, mobilidade urbana ou equivalente

m) Logística;

n) Tecnologia de Informação, e

o) Relações Públicas.

§ 2º Outras áreas poderão ser deferidas, de acordo com a evolução da instituição, mediante avaliação da comissão de promoção, ou comissão equivalente.

Art. 19. São requisitos básicos para concorrer à promoção no cargo de Guarda Municipal Inspetor:

I – ser possuidor do certificado de conclusão de Mestrado ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC nas áreas de interesse da Instituição;

II – ter progredido ao menos duas referências na Classe, e

III – ter média ponderada na avaliação semestral superior a cinco pontos.

§ 1º Serão consideradas como áreas de interesse da instituição as linhas de pesquisa relacionada a:

- a) Área Jurídica;
- b) Ambiental/ Biossistemas;
- c) Segurança Pública;
- d) Jornalismo;
- e) Educação;
- f) Administração Pública;
- g) Educação Física;
- h) Enfermagem;
- i) Gestão ambiental
- j) Gestão pública em trânsito, mobilidade urbana ou equivalente
- k) Logística;
- l) Tecnologia de Informação, e
- m) Relações Públicas.

§ 2º Outras áreas poderão ser deferidas a de acordo com a evolução da instituição, mediante avaliação da comissão de promoção, ou comissão equivalente.

Art. 20. A Guarda Municipal terá nos seus quadros um corpo de saúde próprio, conforme dispuser a Lei.

Art. 21. Fica criado o cargo de Guarda Municipal III -Psicólogo, conforme Anexo III.

Art. 22. São requisitos básicos para investidura em cargo público de Guarda Municipal III:

I – ser brasileiro;

II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV – ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e máxima de 35 anos;

V – ter altura mínima de 1,60m, para agentes do sexo masculino, e ter altura mínima de 1,55m, para agentes do sexo feminino,

VI – estar em pleno gozo de saúde física e mental;

VII – não estar impedido de assumir cargo público;

VIII – ser possuidor do diploma (ou certificado) de conclusão de Nível Superior referente ao cargo indicado, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC e devidamente inscrito no conselho de classe quando o cargo exigir;

IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, na categoria AB, AC, AD ou AE;

X – não possuir antecedentes criminais, e

XI – aprovação prévia em concurso público e provas de títulos.

Art. 23. São requisitos básicos para concorrer à promoção no cargo de Guarda Municipal Psicólogo Subinspetor:

I – ser possuidor do diploma de conclusão de Pós-Graduação (ou certificado de conclusão de curso), acompanhado de histórico escolar, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC, nas áreas de interesse da Guarda Municipal;

II – ter progredido ao menos duas referências na Classe;

III – ter credenciamento válido junto à Polícia Federal, e

IV – ter média ponderada na avaliação semestral superior a cinco pontos.

§ 1º Serão consideradas como áreas de interesse da instituição para o cargo de Guarda Municipal Psicólogo Subinspetor:



- a) Jurídica;
- b) Criminologia;
- c) Segurança Pública;
- d) Pedagogia;
- e) Letras;
- f) Jornalismo;
- g) Administração Pública;
- h) Psicologia Clínica;
- i) Psicologia Organizacional;
- j) Psicologia do Trabalho;
- k) Neuropsicologia, e
- l) Psicologia Jurídica.

§ 2º Outras áreas poderão ser deferidas, de acordo com a evolução da instituição, mediante avaliação da comissão de promoção, ou comissão equivalente.

Art. 24. São requisitos básicos para concorrer à promoção no cargo de Guarda Municipal III Inspetor:

I - ser possuidor do diploma de Mestrado ou superior, ou certificado de conclusão de curso, acompanhado de histórico escolar, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC nas áreas de interesse da Guarda Municipal;

II - ter progredido ao menos duas referências na Classe;

III - ter credenciamento válido junto à Polícia Federal, e

IV - ter média ponderada na avaliação semestral superior a cinco pontos.

§ 1º Serão consideradas como áreas de interesse da instituição as linhas de pesquisa relacionada a:

- a) área Jurídica;
- b) Criminologia;
- c) Segurança Pública;
- d) Educação;
- e) Administração Pública, e
- f) Psicologia.

§ 2º Outras áreas poderão ser deferidas, de acordo com a evolução da instituição, mediante avaliação da comissão de promoção, ou comissão equivalente.

Art. 25. Os critérios da avaliação semestral serão regulamentados por decreto.

Art. 26. A avaliação semestral será classificatória e eliminatória, devendo prevalecer como critério de desempate a maior pontuação na média das avaliações semestrais dos últimos cinco anos avaliados que antecederam a promoção desejada.

Art. 27. Compete ao Subinspetor Geral da Guarda Municipal, juntamente com o Superintendente de Pessoal, avaliar, semestralmente, todos os servidores dos quadros da Guarda Municipal.

Art. 28. Compete à Supervisão da Guarda Municipal e ao Chefe de Plantão Subsidiar o setor de pessoal da Guarda Municipal com informações para a avaliação, através do livro de parte diária.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 29. O concurso será de provas e títulos, quando exigido, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas, devendo ser realizado nas seguintes etapas:

I - Prova Objetiva – Etapa Classificatória e eliminatória;

II - Prova de Títulos – Etapa Classificatória;

III - Prova de Capacidade Física e Exame Antropométrico – Etapa Eliminatória;

IV - Avaliação Médica – Etapa Eliminatória;

V - Avaliação Psicológica – Etapa Eliminatória;

VI - Pesquisa Social – Etapa Eliminatória, e

VII - Curso de Formação – Etapa Eliminatória e classificatória.

§ 1º A Prova Objetiva, etapa classificatória e eliminatória, terá a finalidade de verificar o nível de conhecimento geral e específico dos candidatos, classificando-os pelo grau obtido na prova, para preenchimento das vagas oferecidas, de forma ordenada dentro do grupo de candidatos inscritos.

§ 2º A Prova de Títulos, etapa classificatória, terá a finalidade de verificar o nível de escolaridade, os cursos e a experiência do candidato na área policial, militar e de segurança pública.

§ 3º A Prova de Capacidade Física e Exame Antropométrico, etapas eliminatórias, terão a finalidade para verificar as condições e

estrutura física do candidato para exercer a função de guarda municipal, baseando-se em critérios mínimos para ingresso previstos no Edital do Concurso.

§ 4º A Avaliação Médica e Psicológica, etapas eliminatórias, terão a finalidade de verificar a saúde física e mental do candidato, bem como sua adequação do perfil psicológico para o exercício do cargo público de guarda municipal, diante de critérios estabelecidos no Edital do Concurso.

§ 5º A Pesquisa Social, etapa eliminatória, face às características do cargo de guarda municipal, será realizada mediante investigação do comportamento social do candidato, considerando seus antecedentes criminais, sociais e familiares, indicando ou contraindicando para exercício das funções do cargo de guarda municipal, conforme critérios estabelecidos no Edital do Concurso.

§ 6º O Curso de Formação, etapa eliminatória e classificatória, consistirá na aprovação do candidato/aluno em todas as matérias atinentes à função de guarda municipal, ministradas no curso de formação, com carga horária mínima estipulada pela grade curricular SENASP ou equivalente.

§ 7º Constitui requisito indispensável para ingresso no Quadro de servidores da Guarda Municipal a conclusão do Curso de Formação, conforme critérios estabelecidos no Edital do Concurso.

§ 8º O Guarda Municipal que requerer exoneração do cargo deverá indenizar o erário pelas despesas que o Município tiver realizado com preparação, formação ou adaptação e demais cursos ou estágios frequentados em qualquer parte do território nacional, caso o requerimento seja realizado durante o estágio probatório.

Art. 30. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Gonçalo.

§ 2º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo e se exigindo o mesmo nível de escolaridade enquanto houver candidato aprovado, no número de vagas previsto no edital, em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO II

DA CARGA HORÁRIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 31. Os servidores da Guarda Municipal cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, quando em regime de expediente.

§ 1º Quando o serviço for executado em regime de plantão, seguirá as normas próprias da corporação em horários diversos (diurno, noturno e em regime de sobreaviso ou prontidão), com o intuito de praticar o policiamento ostensivo comunitário e a preservação dos bens e da ordem pública.

§ 2º Quando o serviço for executado em regime de plantão, deve ser observada a carga horária mensal máxima de até 200 horas, computando-se somente o período efetivamente trabalhado, não restando computados os períodos de descanso intrajornada.

§ 3º O limite semanal de 40h refere-se ao período efetivamente trabalhado, não restando computados os períodos de descanso intrajornada.

§ 4º A carga horária do Guarda Municipal III - Psicólogo é de 24 horas semanais, podendo ser executado em regime de plantão.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 32. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 33. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Servidor readaptado deve ser reinvestido em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica ou mediante a avaliação psicológica acerca da manutenção, ou não do porte de arma de fogo, quando o servidor for habilitado.

§ 4º Se a readaptação não for possível ser efetivada na Secretaria em que o Guarda Municipal estiver subordinado, caberá à Secretaria Municipal de Administração adequar a sua limitação em outro setor do Município que consiga atender às suas limitações físicas e/ou mentais, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 5º O servidor da Guarda Municipal que ficar afastado das suas funções por licença de tratamento de saúde, por período superior a dois anos ininterruptos ou três anos intercalados, deverá ser avaliado por Junta Médica especial, formada por três médicos, a fim de atestar a capacidade laboral do agente ou a sua incapacidade permanente para o serviço ativo na Guarda Municipal.

§ 6º A Junta Médica especial deverá ser composta por, no mínimo, um profissional especialista na área ser avaliada.

TÍTULO V

DAS VANTAGENS DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Seção I

Das Vantagens

Art. 35. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II – gratificações, e
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Nenhum adicional ou gratificação incorporará ao vencimento ou provento, restando revogadas todas as leis deste Município que versam em sentido contrário, salvo as exceções preconizadas nesta própria Lei e em decisões judiciais transitadas em julgado que determinem a incorporação.

§ 3º É vedada a percepção de qualquer vantagem não prevista nesta Lei, de tal sorte que Lei posterior não poderá criar vantagem sem incluí-la expressamente nesta Lei.

§ 4º As vantagens previstas em leis vigentes antes da publicação desta Lei só serão pagas por disposição expressa também neste ordenamento, o qual institui o estatuto da Guarda Municipal de São Gonçalo.

§ 5º Os servidores da Guarda Municipal não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico.

§ 6º Nenhuma vantagem será paga ao servidor se esta não tiver previsão expressa nesta Lei, restando retirada a aplicabilidade de legislações anteriores que versem sobre vantagens, com a vigência deste novo regime jurídico.

Art. 36. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Indenizações

Art. 37. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - participação em Comissão ou Conselho;
- IV - fiscalização de contratos;
- V - auxílio uniforme, e
- VI - regime adicional de serviço.

Art. 38. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e II do art. 37, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Não incidirão contribuições previdenciárias nas vantagens indenizatórias previstas nesta Seção.

§ 2º É vedada a incorporação das vantagens indenizatórias, a que

se referem esta Seção, aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Subseção I

Das Diárias

Art. 39. O servidor da Guarda Municipal que, a serviço, afastar-se da Sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 40. O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 41. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 42. O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia pelo Município e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos servidores da Guarda Municipal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

Subseção III

Da participação em Comissão ou Conselho

Art. 43. No âmbito da Guarda Municipal poderão ser instituídos Conselhos e Comissões, de tal sorte que as reuniões serão realizadas diariamente e após o horário de expediente normal do Município, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta Subseção não prejudicarão as atividades regulares do cargo.

Art. 44. Em caráter de exceção, as reuniões poderão ser realizadas por vídeo conferência.

Art. 45. As Comissões deverão ser regulamentadas, com indicação obrigatória das seguintes condições:

- I - número máximo de até 5 (cinco) membros;
- II - indicação dos respectivos suplentes, e
- III - composta por servidores do quadro da Guarda Municipal.

Art. 46. Aos Conselhos não se aplicam as regras insculpidas para as Comissões, de tal sorte que a lei de criação do Conselho poderá dispor de modo diverso, tanto no tocante à quantidade de membros, quanto na composição do Conselho, bem como na indenização por reunião.

Art. 47. Somente serão remuneradas as Comissões com previsão em lei, não podendo um ato normativo criar uma comissão e fixar uma indenização sem o apontamento legal que indique ao menos a obrigatoriedade de criação do órgão de deliberação.

Parágrafo único. Comissões que lei não indique obrigatoriedade de criação podem ser criadas por ato normativo, destarte, não serão remuneradas, podendo o ato de criação disponibilizar folgas ao servidor em contraprestação às deliberações realizadas.

Art. 48. A composição da Comissão obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Ao menos uma vaga para servidor com nível superior; e
- II - Demais vagas ocupadas por servidores com, no mínimo, nível médio.



§ 1º Para efeito de participação em Comissão, basta a comprovação da titulação correlata, independente do cargo ocupado ou da classe em que o servidor se encontre.

§ 2º É vedada a participação de servidor de secretaria diversa quando o objeto de deliberação da Comissão ser afeto, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 49. A remuneração dos membros das Comissões se dará no importe máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo certo que cada reunião representará o valor de R\$ 200,00, restando indicada a realização de 5 (cinco) reuniões mensais, não sendo indenizadas reuniões extraordinárias.

§ 1º É vedado o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário por ocasião de participação em órgãos de deliberação.

§ 2º Qualquer servidor poderá ser Presidente da Comissão, que será responsável pela organização das reuniões mensais do órgão de deliberação.

§ 3º O presidente da Comissão perceberá o valor de R\$ 300,00 por reunião, limitado ao valor máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 4º Legislações que indiquem forma de pagamento diversa da constante neste artigo devem ser afastadas, restando instituído o regime jurídico único, inclusive para indenização das comissões.

§ 5º É vedada a percepção de indenização por participação de mais de uma comissão. Art. 50. Toda e qualquer falta, independente de justificativa, será descontada na proporcionalidade, por tratar-se de verba indenizatória.

Art. 51. Em caso de mais de 3 (três) faltas, não justificadas, ao longo do mês ou de 5 (cinco) faltas no trimestre, o membro deverá ser substituído.

Art. 52. É vedada, pela natureza do regime de trabalho, a indicação de qualquer membro em que sua categoria indique o regime de plantão, exceto se este servidor estiver afastado de suas atividades regulares por força de nomeação em cargo em comissão ou as reuniões sejam realizadas no período interjornadas.

Art. 53. Servidor em gozo de qualquer licença superior a 30 (trinta) dias não poderá participar de qualquer comissão ou conselho.

Parágrafo único. Nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o servidor será substituído.

Art. 54. Caso o servidor ocupe cargo com carga horária inferior a 40h, presumindo intervalos interjornadas de trabalho, este deverá comparecer às sessões das comissões, mesmo em seus dias de intervalo.

Art. 55. A composição para os Conselhos ou Comissões deverão ser revalidadas no início de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Constitui mérito administrativo a substituição, a qualquer tempo, de qualquer membro, independente de motivação.

Art. 56. Em função das atribuições do cargo e do regime de dedicação exclusiva, é contraindicada a nomeação do Inspetor Geral da Guarda Municipal, do Ouvidor da Guarda Municipal e do Corregedor da Guarda Municipal em qualquer Comissão.

Art. 57. Em caso de relevante interesse público, os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior poderão participar de Comissão, sendo vedada qualquer indenização sem a devida autorização legislativa.

Art. 58. É indicada a nomeação dos ocupantes dos cargos descritos no art. 56 em Comissão ou Conselho, nos casos em que lei os indique como membros natos.

Subseção IV

Da fiscalização de contratos

Art. 59. Aos servidores designados para a função de Fiscal de Contratos será concedida uma indenização, de caráter transitório, nunca incorporável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Não será admitida a designação como Fiscal de Contratos de servidor com nível de escolaridade inferior ao nível médio, restando indicada a designação de Fiscal de Contratos com nível superior à área de prestação dos serviços ou com formação jurídica.

Art. 60. A indenização não estará atrelada à quantidade de contratos objeto de fiscalização, e sim à qualidade de Fiscal, recebendo o servidor tão somente uma indenização mensal, não obstante a possibilidade de se fiscalizar mais de um contrato. Art. 61. As atividades de fiscalização poderão ser realizadas aos finais de semana e feriados, bem como fora dos horários de expediente, não

constituindo direito a qualquer outra vantagem em favor do servidor.

Art. 62. As atividades previstas nesta Subseção não afastarão as atividades regulares do cargo em que o servidor designado como Fiscal de Contratos ocupa.

Art. 63. Somente os servidores designados como Fiscais de Contratos poderão atuar em tal condição.

Art. 64. A indenização prevista nesta Subseção visa indenizar o servidor pelas responsabilidades da Fiscalização, pelas atividades realizadas fora do horário normal de expediente, bem como fomentar a capacitação profissional no tema.

Art. 65. Incumbirá ao Fiscal de Contrato não só fiscalizar os contratos oriundos de processos licitatórios, mas todo e qualquer contrato que o Município seja parte, inclusive junto às Concessionárias prestadoras de serviços públicos.

Art. 66. É vedada, pela natureza do regime de trabalho, a indicação de servidor membro em que sua categoria indique o regime de plantão, exceto se este servidor estiver licenciado por força de nomeação em cargo em comissão.

Art. 67. Nos afastamentos superiores a 10 (dez) dias, a Administração substituirá o Fiscal.

§ 1º Constitui mérito administrativo a substituição, a qualquer tempo, de qualquer Fiscal, independente de motivação.

§ 2º Compete ao ordenador de despesas a designação do Fiscal de Contrato.

Art. 68. Em função das atribuições do cargo e do regime de dedicação exclusiva, é vedada a designação do Inspetor Geral da Guarda Municipal, do Ouvidor da Guarda Municipal e do Corregedor da Guarda Municipal como Fiscal de Contratos.

Subseção V

Do Auxílio Uniforme

Art. 69. Fica instituído o auxílio uniforme para aquisição de fardamento e acessórios individuais necessários e apropriados ao desempenho das funções institucionais dos servidores públicos de provimento efetivo da Guarda Municipal.

Art. 70. O Auxílio Uniforme será concedido ao Guarda Municipal da ativa em duas parcelas, cada uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, pagos nos meses de fevereiro e agosto de cada ano respectivamente.

Art. 71. O Auxílio uniforme poderá ser antecipado, em caso de alteração, inclusão de novas peças na andaina da Guarda Municipal, desde que haja disponibilidade orçamentária para o pagamento.

Art. 72. O Auxílio Uniforme terá caráter indenizatório, não podendo em hipótese alguma incorporar ao vencimento do Guarda Municipal.

Art. 73. É vedado o pagamento do Auxílio Uniforme ao Guarda Municipal cedido, quando não fizer uso do uniforme, ou licenciado por período superior a 6 (seis) meses, assim como ao inativo.

Subseção VI

Do Regime Adicional de Serviço-RAS

Art. 74. Fica criado no âmbito da Guarda Municipal o Regime Adicional de Serviço.

Art. 75. O Regime Adicional de Serviço (RAS) é devido aos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Gonçalo, em sistemas de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, que possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública em:

I - programas de atendimento a necessidades temporárias de recursos humanos do Município de São Gonçalo;

II - programas de cooperação estabelecidos por convênios com entidades da Administração direta e indireta estadual, Municípios e Concessionárias de serviços públicos na execução das respectivas atividades;

III - programas de auxílio estabelecidos por termos de cooperação com órgãos da Administração direta municipal na proteção dos bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos;

IV - necessidade de suprir a carência de pessoal para a execução dos grandes eventos previstos no calendário anual do município ou àqueles que demandem o empenho de um efetivo de agentes acima do contingente máximo previsto na escala diária ordinária, e

V - convênios celebrados através de parcerias público privada na execução de atividades de segurança pública, em áreas públicas.



§ 1º A adesão dos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Gonçalo ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§ 2º A adesão ao programa somente será autorizada mediante disponibilidade prévia de vagas pelo Secretário Municipal de Ordem Pública ou por pessoa por ele delegada, observada a disponibilidade orçamentária da pasta.

Art. 76. O programa instituído deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Ordem Pública com vistas a atender a preservação da ordem pública, em especial, para reforçar o contingente de servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Gonçalo nas ruas, logradouros públicos municipais e eventos especiais.

Art. 77. O Servidor somente poderá aderir ao Regime Adicional de Serviço (RAS) se observados os seguintes critérios cumulativos:

I - ter sido submetido e julgado apto, sem qualquer restrição imposta pela inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, física e mentalmente, conforme as normas em vigor na corporação;

II - não possuir qualquer tipo de restrição física ou mental; e

III - prestar declaração de que não mantém outro vínculo em cargo público, sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Art. 78. Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) o servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal de São Gonçalo que se enquadrar em qualquer das situações abaixo:

I - estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;

III - entrar no gozo de Licença:

a) para tratamento de Saúde própria ou de Pessoa da Família;

b) para Tratamento de Interesse Particular;

c) gestante ou aleitamento, e

d) licença paternidade.

IV - afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou de gozo de licença prêmio;

V - faltar ou tiver sido dispensado do serviço, mesmo para o atendimento de necessidades pessoais, desde que o afastamento seja superior a 24 (vinte e quatro) horas, e

VI - frequentar curso que implique afastamento da instituição, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Administração.

§ 1º Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V e VI deste artigo, o Guarda Municipal só poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após 90 (noventa) dias, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.

§ 2º Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do Guarda Municipal ao Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 79. A participação e ingresso do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 75 desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da Guarda Municipal de São Gonçalo.

§ 1º O emprego do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turnos adicionais de serviço com duração de 08 (oito) e de 12 (doze) horas efetivas de trabalho.

§ 2º O Guarda Municipal que esteja trabalhando sob regime de escala não poderá realizar mais do que 96 (noventa e seis) horas efetivas de turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 80. O valor da gratificação do Regime Adicional de Serviço será fixado por meio de Decreto, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 81. A gratificação do Regime Adicional de Serviço não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos.

§ 1º O pagamento do Regime Adicional de Serviço só será devido com o efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada ficta, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 2º No pagamento da gratificação do Regime Adicional de Serviço não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

Art. 82. Considera-se falta grave os servidores da Guarda Municipal que faltarem às convocações excepcionais promovidas pelo Secretário Municipal de Ordem Pública ou pelo Inspetor Geral da Guarda Municipal, ainda que gratificada pelo Regime Adicional de Serviço.

Art. 83. As vagas serão disponibilizadas pelo Secretário Municipal de Ordem Pública mediante imperiosa necessidade de serviço e de acordo com dotação orçamentária.

Art. 84. A gratificação do Regime Adicional de Serviço não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária.

Art. 85. Para todos os efeitos, a gratificação do Regime Adicional de Serviço terá natureza indenizatória.

Art. 86. A Gratificação instituída na presente Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive a fixação e reajuste do valor da gratificação.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 87. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional de produtividade;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - da gratificação por encargo de curso, e

VIII - gratificação por atividade especial.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 88. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. § 2º Para o servidor efetivo provedor de cargo político nesta municipalidade, bem como provedor de cargo em comissão e que no mês de dezembro não mais ocupe tais cargos, observar-se-á a média remuneratória anual, como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina.

Art. 89. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo facultada à Administração o pagamento em duas parcelas, a serem adimplidas no mesmo ano e respeitando o prazo da primeira parte deste artigo.

Art. 90. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 91. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 92. Os servidores da Guarda Municipal, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou



perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 94. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 95. Não serão considerados, para efeito de aposentadoria, os adicionais previstos nesta Subseção.

Subseção III

Do Adicional de Produtividade

Art. 96. Legislações específicas tratarão do adicional de produtividade, devendo, portanto, observar os preceitos mandamentais do presente Estatuto.

Art. 97. É vedada a aplicação de Lei Municipal que vincule a produtividade à Unidade Fiscal de São Gonçalo (UFISG) ou a qualquer índice federal de correção monetária.

Art. 98. Por ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade, é vedada a aplicação de Lei Municipal que indique a percepção ao adicional de produtividade em valor pecuniário superior a 100% do vencimento base, restando fixado neste Estatuto, como base de cálculo, o vencimento base do servidor, possibilitando a previsibilidade orçamentária.

Art. 99. É vedada a percepção de mais de uma vantagem pecuniária pelo mesmo fundamento, ainda que dispostos em legislações distintas e com nomenclaturas distintas.

Art. 100. Observada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) na remuneração do servidor, decorrente de decisão judicial que incorporou o adicional de produtividade transformando-o em parcela permanente, é vedada a percepção do referido adicional em nova parcela, sob pena de violação por via transversa do disposto no artigo anterior.

Art. 101. O adicional de produtividade possui natureza *pro labore faciendo*, não restando vislumbrado o direito à irredutibilidade de vencimentos e, neste diapasão, a concessão da produtividade deve estar vinculada ao aumento da arrecadação do Município, de tal sorte que por diminuição ou estagnação da arrecadação municipal o adicional poderá ser reduzido ou suprimido.

Art. 102. Para a concessão do adicional de produtividade é imperiosa a observância da motivação do deferimento, com indicação individual dos motivos que resultaram no valor pleiteado, bem como a indicação do aumento da arrecadação.

Art. 103. É vedado o pagamento do adicional de produtividade em favor do servidor em gozo de qualquer licença ou afastamentos legais.

Art. 104. A Lei não poderá indicar uma presunção de produtividade para ocupantes de determinados cargos, tampouco majorar a produtividade para ocupantes destes cargos, devendo o servidor, ainda que no exercício de função de chefia, observar a necessidade de motivação.

Art. 105. É vedada a incorporação do adicional a que se refere esta Subseção aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 106. Fica autorizada a regulamentação, no âmbito da Guarda Municipal, do sistema de banco de horas.

Art. 107. Em situações excepcionais, motivadas pelo Chefe Imediato, em comunhão de desígnios com o Secretário Municipal em que a Guarda Municipal estiver vinculada, o serviço extraordinário poderá ser remunerado.

§ 1º A remuneração do serviço extraordinário, em hipótese alguma, poderá configurar aumento salarial, devendo ser paga somente quando ocorrer a efetiva contraprestação do serviço de forma extraordinária.

§ 2º O Chefe Imediato ou Secretário Municipal que solicitar o pagamento de serviço extraordinário, sem exigir a devida contraprestação, bem como apontar comparecimento à atividade extraordinária faltando com a verdade, responderá pelos danos causados ao erário, em conjunto com o servidor que se beneficiou do ato.

Art. 108. Constituir-se-á lesão ao erário conduta que induzir à situação de excepcionalidade não condizente com a realidade,

visando ao pagamento indevido de serviço extraordinário.

Art. 109. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 110. O limite mensal para a prestação de serviço extraordinário será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 111. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Art. 112. Para concessão do serviço extraordinário (SE), observar-se-á a fórmula abaixo:

I - carga horária semanal (CHS), a ser dividida pelo resultado da multiplicação de dias trabalhados pelo número estimado de dias do mês (DT x NED), de tal sorte que o excedente do resultado da presente fórmula será considerado serviço extraordinário - (CHS/DT x NED = SE).

Art. 113. Nenhum servidor possui autorização tácita para realização de serviço extraordinário.

Art. 114. O serviço extraordinário incidirá sobre a base remuneratória legalmente compatível com a jornada extraordinária, excluídas verbas indenizatórias, eventuais ou sem relação com a efetiva prestação do serviço.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 115. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 116. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas iguais, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública

Art. 117. O pagamento do abono das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º do artigo 116.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.

Art. 118. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 116.

Art. 119. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período das férias.

Subseção VII

Da Gratificação por Encargo de Curso

Art. 120. A Gratificação por Encargo de Curso é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, e

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.



§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso somente será paga se as atividades decorrentes do encargo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 121. A Gratificação de que trata esta Subseção somente poderá ser paga após a criação do programa de trabalho correlato.

Subseção VIII

Da Gratificação de Atividade Especial

Art. 122. Dada a sua especial capacidade funcional, os Guardas Municipais que estejam capacitados e autorizados pela Polícia Federal a portar arma de fogo institucional, desde que chancelado pelo Prefeito ou autoridade por ele delegado, perceberão Gratificação de Encargos Especiais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para compensar os riscos da atividade, sendo esta de natureza indenizatória.

Parágrafo único. Não fará jus à gratificação de Atividade Especial o servidor que tiver suspenso o porte de arma de fogo institucional.

Art. 123. A gratificação de Atividade Especial não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária.

Art. 124. Para todos os efeitos, a gratificação de Atividade especial terá natureza indenizatória.

Art. 125. É vedada a incorporação da gratificação de Atividade Especial aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 126. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento, e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por dispensa total de serviço que isenta de todos os trabalhos, inclusive os de instrução, quando o servidor executar serviços relevantes ratificado pelo Secretário ou pelo Inspetor Geral da Guarda Municipal.

Art. 127. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor lotado no centro de Formação e Instrução da Guarda Municipal, ou esteja exercendo atividade docente naquele setor.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 128. São deveres do servidor da Guarda Municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição Guarda Municipal;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir rigorosamente as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas,

ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, e

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. Ao servidor da Guarda Municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - solicitar, exigir ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa ou com má fé;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, e

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

a) participação nos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

b) gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da Lei nº 1.416/2014, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 130. São penalidades disciplinares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO VII | Nº 1.691 EM 28 DE MAIO DE 2026

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e
- V - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Não será considerada como pena a admoestação que o superior fizer ao subalterno, mostrando-lhe irregularidade praticada no serviço ou chamando sua atenção para fato que possa trazer como consequência do ato uma punição disciplinar.

Art. 131. A Guarda Municipal terá regulamento disciplinar próprio, por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo ou por ele delegado.

TÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Os servidores da Guarda Municipal serão avaliados anualmente, com critérios objetivos, a fim de subsidiar a formação da lista de promoção por merecimento.

Art. 133. Para promoção por merecimento, o servidor deverá percorrer ao menos 2 (duas) referências na classe em que se encontra, podendo ser promovido para a classe imediatamente seguinte, obedecendo aos seguintes critérios cumulativos:

- I - possuir escolaridade mínima exigida na classe que deseja concorrer;
- II - existir vaga disponível na classe que deseja concorrer, e
- III - ter média aritmética de 06 (seis) pontos na avaliação semestral.

Art. 134. Compete ao Subinspetor Geral da Guarda Municipal, em conjunto com o Superintendente de Pessoal, realizar a avaliação anual dos servidores lotados na Guarda Municipal, ratificado pelo Inspetor Geral.

Art. 135. Não fará parte da lista de promoção por merecimento, o servidor que não atingir nota mínima de 06 (seis) pontos, considerada a média aritmética dos últimos cinco anos avaliados.

Parágrafo único. Será considerada apenas a média de todas as avaliações semestrais para fins de promoção por merecimento, desde que o servidor seja avaliado em todos os semestres, o período compreendido entre a publicação desta Lei e os cinco primeiros anos posteriores a publicação.

Art. 136. Somente serão avaliados os servidores que se encontrarem em efetivo exercício em, no mínimo, 240 dias durante o ano a ser avaliado.

Art. 137. Quando o servidor não for avaliado, será considerada, para fins de avaliação, a avaliação do ano anterior.

Art. 138. Para fins de classificação, terá prioridade na promoção os servidores da Guarda Municipal melhor pontuados na avaliação anual.

Art. 139. Os servidores da Guarda Municipal que estiverem com a mesma pontuação na média aritmética das avaliações anuais, para a promoção por merecimento, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I - exercer a função de Inspetor Geral da Guarda Municipal, por período mínimo de 12 meses ininterruptos ou 18 meses intercalados;
- II - exercer a Função de Corregedor da Guarda Municipal, por período mínimo de 24 meses ininterruptos;
- III - exercer a Função de Chefe de Plantão, por período mínimo de 24 meses ininterruptos;
- IV - exercer a Função de Supervisor, por período mínimo de 24 meses ininterruptos;
- V - maior referência na respectiva classe;
- VI - maior tempo na Guarda Municipal, e
- VII - possuir maior idade.

Art. 140. Os critérios de avaliação serão regulamentados por ato normativo.

TÍTULO VII DO QUADRO DE VAGAS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 402 (quatrocentos e duas vagas) para os cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente da Guarda Municipal, constantes dos Anexos II e III desta Lei, especificando a denominação dos referidos cargos, as exigências de formação para provimento, as atribuições

e remuneração, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, as vagas criadas pela lei 334/2011.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos pela Secretaria de Ordem Pública, conforme o caso, de acordo com as necessidades de composição e recomposição de seus quadros de pessoal.

§ 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei dar-se-á de forma gradual, mediante autorização da Secretaria de Ordem Pública, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 142. Considerar-se-ão em extinção os cargos de nível fundamental para acesso aos quadros da Guarda Municipal, constante da tabela do Anexo I, destacando-se que o nível de acesso resta alterado para o nível médio, para o Guarda Municipal nível II, e nível superior para o Guarda Municipal nível III.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. O dia da Guarda Municipal será comemorado em trinta de julho.

Art. 144. Quanto aos prazos desta Lei, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 145. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 146. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido, e
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 147. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 148. Para efeito desta Lei, considera-se diarista o servidor que exercer suas atividades laborais pelo período de 8 (oito) horas/dia, enquanto que o plantonista exercerá suas atividades em regime de escala, com observância mínima de 12 (doze) horas de labor para cada plantão.

Art. 149. A Secretaria Municipal de Ordem Pública regulamentará todas as atividades exercidas pela Guarda Municipal, por meio de Procedimento Operacional Padrão-POP, no prazo de 180 dias.

Art. 150. Os guardas municipais que exercerem os cargos de Inspetor Geral, Subinspetor Geral e Corregedor Geral da Guarda Municipal pelo período de 1 (um) ano ininterrupto, quando retornarem à função anterior, gozam das seguintes garantias:

I - tratamento respeitoso por parte do Secretário em que a Guarda Municipal estiver subordinada e do Inspetor Geral da Guarda Municipal, e

II - direito à escolha do setor de trabalho pelo período de 4 (quatro) anos, desde que o servidor cumpra todas as exigências para a execução do serviço, com exceção das funções de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a permuta do setor de trabalho escolhido pelos agentes que exerceram os cargos de Inspetor Geral, Subinspetor Geral e Corregedor Geral da Guarda Municipal durante o período indicado no inciso II deste artigo, podendo ser alterada somente a requerimento dos interessados.

§ 2º Deverá ser respeitada a escolha dos agentes que exerceram os cargos de Inspetor Geral, Subinspetor Geral e Corregedor Geral da Guarda Municipal.

Art. 151. Cabe à Secretaria em que a Guarda Municipal estiver vinculada calcular os valores decorrentes dos gastos, com preparação, formação ou adaptação e demais cursos ou estágios frequentados em qualquer parte do território nacional, para fins de



ressarcimento ao erário, quando do pedido de exoneração durante o estágio probatório.

Art. 152. Permanecem em vigor as normas infra legais disciplinares vigentes.

Art. 153. Fica criada a Medalha da Guarda Municipal, destinada a reconhecer os bons serviços prestados pelos agentes da Guarda Municipal em serviço ativo.

Art. 154. Fica criada na estrutura da Guarda Municipal, a Superintendência de Relações Públicas, cuja finalidade será subsidiar a Secretaria Municipal de Comunicação Social, acerca de todas as matérias pertinentes da Guarda Municipal.

Art.155. As atribuições e retribuições da Superintendência de Relações Públicas da Guarda Municipal serão regulamentadas por meio de ato normativo próprio.

Art. 156. A Medalha da Guarda Municipal terá a forma, as dimensões e os emblemas regulamentados por ato normativo próprio.

Art. 157. Eventuais omissões serão reguladas pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 158. A Lei nº 1.416, de 21 dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

VI – regime adicional de serviço.” (NR)

“Art. 112.

VIII - gratificação por atividade especial.” (NR)

“Art. 171.

IV - por dispensa total de serviço, que isenta de todos os trabalhos, inclusive os de instrução, quando o servidor executar serviços relevantes, ratificado pelo Secretário ou pelo Inspetor Geral da Guarda Municipal.” (N.R.)

Art. 159. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 171 da Lei nº 1.416, de 21 dezembro de 2022.

Art. 160. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 28 de maio de 2026.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autoria: Poder Executivo

Emendas Modificativas nº 004/2026 e 005/2026 – Vereador Diney Marins

ANEXOS

DECRETO N.º 255/2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E DROGAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 1594 de 01 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária para 2026, com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o solicitado e justificado no processo SEI Nº 37.00059/2026-4,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, da Secretaria Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto nº 003 de 09 de janeiro de 2026 e Lei nº 1595 de 01 de dezembro de 2025.

Art. 3º Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 27 de maio de 2026.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 255/2026					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2026					
Órgão: Secretaria Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas.					
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA	FONTE	VALOR (R\$ 1)	
				ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
20.58.04.122.1001.2.079	3.3.90.39.00	307	1.501.0000.0000	700,00	0,00
20.58.08.244.2016.2.180	3.3.90.39.00	319	1.501.0000.0000	0,00	700,00
TOTAL				700,00	700,00

DECRETO N.º 256/2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE SÃO GONÇALO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 1594 de 01 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária para 2026, com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o solicitado e justificado no processo SEI Nº 53.00716/2026-9,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, no valor de R\$ 16.662,00 (Dezesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais).

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto nº 003 de 09 de janeiro de 2026 e Lei nº 1595 de 01 de dezembro de 2025.

Art. 3º Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 27 de maio de 2026.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 256/2026					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2026					
Órgão: Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo.					
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA	FONTE	VALOR (R\$ 1)	
				ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
22.45.08.122.1001.2.079	3.3.90.30.00	5	1.501.0000.0000	0,00	7.662,00
	3.3.90.91.00	10	1.501.0000.0000	16.662,00	0,00
22.45.08.122.2052.2.116	3.3.90.30.00	13	1.501.0000.0000	0,00	3.000,00
22.45.08.302.2061.2.144	3.3.90.30.00	17	1.501.0000.0000	0,00	3.000,00
	4.4.90.52.00	18	1.501.0000.0000	0,00	3.000,00
TOTAL				16.662,00	16.662,00

DECRETO N.º 257/2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 1594 de 01 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária para 2026, com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o solicitado e justificado no processo SEI Nº 25.00498/2026-4, OFÍCIO - SEI Nº 51/FMS/PRES/ORÇ/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais).

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto nº 003 de 09 de janeiro de 2026 e Lei nº 1595 de 01 de dezembro de 2025.

Art. 3º Os recursos compensatórios serão provenientes de Excesso de Arrecadação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 27 de maio de 2026.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 257/2026					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2026					
Órgão: Fundo Municipal de Saúde.					
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA	FONTE	VALOR (R\$ 1)	
				ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
23.51.10.302.2042.2.100	3.3.50.85.00	CRUAR	1.600.3120.0035	6.000.000,00	
Recursos provenientes de Excesso de Arrecadação					
TOTAL GERAL				6.000.000,00	

DECRETO N.º 258/2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.